

INFORME 02 – 3 de janeiro de 2007

**Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais –
ABRACOR**

1. RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO

Durante o XII Congresso da ABRACOR realizado em Fortaleza, foi apresentado aos presentes projeto para a regulamentação da profissão de conservadores-restauradores, elaborado por grupo de profissionais conforme consta do item 1.2.a.

Após o Congresso enviamos a todos os interessados uma cópia do referido projeto, até então desconhecido, inclusive pela diretoria da Abracor. Foram recebidas várias sugestões a respeito.

Por ocasião do I Encontro de Restauradores e Conservadores realizado em novembro de 2006 em Brasília, por iniciativa da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o tema do reconhecimento profissional foi tratado de maneira privilegiada como poderá ser conferido no item 1.3.b, Relatório elaborado pela ABRACOR e pela ABER.

Ao relacionarmos, a seguir, cópia dos documentos mencionados, além de cópia do Código de Ética elaborado pelo conjunto das associações de conservadores-restauradores do país, pretendemos fornecer aos interessados elementos que possibilitem o acompanhamento do processo de reconhecimento da profissão, ora deslanchado. Muitos outros esclarecimentos serão necessários: estaremos fornecendo informações a respeito, nos próximos Informes.

1.1 CÓDIGO DE ÉTICA.

1.2 PROPOSTAS/SUGESTÕES PROJETO DE LEI

- a. Projeto de lei apresentado no XII Congresso Abracor**
- b. Sugestões enviadas pela Associação Catarinense de Conservadores Restauradores de Bens Culturais**
- c. Sugestões enviadas Associação de Conservadores Restauradores de Bens Culturais de Curitiba ARCO IT**

1.3 DOCUMENTOS:

- d. Carta enviada pela ABRACOR aos associados e demais interessados, em 13 outubro 2006**
- e. Relatório Encontro Brasília: 8 a 10 de novembro 2006**

➤ **1.1 CÓDIGO DE ÉTICA.**

INTRODUÇÃO

Relação com os bens culturais

Pesquisa e documentação

Relação com proprietário ou responsável legal

Relação com o público

Relação com colegas e com a profissão

INTRODUÇÃO

Conservar e restaurar obras do patrimônio histórico, artístico e cultural é uma profissão que requer de quem a ela se dedica extensa cultura, treinamento e aptidões especiais.

Aos cuidados destes profissionais são entregues bens culturais que constituem herança material e cultural da sociedade. Por bens culturais entendemos aqueles objetos a que a sociedade atribui particular valor artístico, histórico, documental, estético, científico, espiritual ou religioso. A sociedade atribui ao conservador-restaurador o cuidado destes bens, o que exige grande senso de responsabilidade moral, além da responsabilidade em relação ao proprietário ou responsável legal, a seus colegas e a seus supervisores, à sua profissão, ao público e à posteridade.

Entendemos preservação de modo abrangente, compreendendo todas as ações que visam retardar a deterioração e possibilitar o pleno uso dos bens culturais. Conservação-restauração seria o conjunto de práticas específicas, destinadas a estabilizar o bem cultural sob a forma física em que se encontra, ou, no máximo, recuperando os elementos que o tornem compreensível e utilizável, caso tenha deixado de sê-lo. Por conservação preventiva designamos o conjunto de ações não-interventivas que visam prevenir e/ou retardar os danos sofridos, minimizando o processo de degradação dos bens culturais

O papel fundamental do conservador-restaurador é a preservação dos bens culturais para benefício da atual geração e das gerações futuras. Para tal, este profissional realiza diagnóstico, tratamentos de conservação e restauração dos bens culturais, a respectiva documentação de todos os procedimentos, além do estabelecimento de atividades referentes à conservação preventiva.

É ainda da competência do conservador-restaurador:

- Desenvolver programas de inspeção e ações de conservação e restauro.
- Emitir pareceres técnicos e dar assistência técnica para a conservação e restauro dos bens culturais.
- Realizar pesquisas sobre a conservação e restauro (materiais e métodos).
- Desenvolver programas educacionais, de treinamento, e lecionar conservação e restauro.
- Disseminar informação obtida através do diagnóstico, tratamento ou pesquisa.
- Promover conhecimento e maior entendimento da conservação e restauro.

O conservador-restaurador não é nem artista, nem artesão. É um profissional de nível superior, que pode ser oriundo das áreas de ciências humanas, exatas ou biológicas. O artista e o artesão criam, dominam as técnicas e podem conhecer bem os materiais, mas não possuem a formação, nem dispõem de conceitos fundamentais para a intervenção em bens culturais.

O presente código visa estabelecer normas e princípios que orientem o conservador-restaurador na boa prática de sua profissão.

CÓDIGO DE ÉTICA DO CONSERVADOR-RESTAURADOR

1. Relação com os bens culturais

1. Toda a atuação do conservador-restaurador deve ser orientada pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhe estejam afetos.
2. O conservador-restaurador deve contratar e empreender apenas os trabalhos que possa realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõe, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos.
3. Sempre que for necessário ou adequado, o conservador-restaurador deve consultar especialistas de qualquer uma das atividades que lhe complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações.
4. Em qualquer situação de emergência onde um bem cultural esteja em perigo iminente, o conservador-restaurador deve dar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização.
5. O conservador-restaurador deve levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação-preventiva, antes de intervir em quaisquer bens culturais e sua iniciativa deverá restringir-se apenas ao tratamento necessário.
6. O conservador-restaurador, em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, deve levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, enquanto salvaguarda desses mesmos bens.
7. Em qualquer trabalho executado em um bem cultural o conservador-restaurador deve envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independente de sua opinião sobre o valor ou qualidade do mesmo e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível.
8. É obrigação do conservador-restaurador realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo a forma de utilização e os materiais aplicados interferir, sempre que possível, com futuros diagnósticos, tratamentos ou análises. Os materiais aplicados devem ser compatíveis com aqueles que constituem os bens culturais e devem ser evitados produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra.
9. O conservador-restaurador nunca deve remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou

que eles interfiram em seu valor histórico ou estético. Neste caso será retirada uma amostra, que embora mínima, possibilite a identificação do problema. Para tal, será solicitado o consentimento do proprietário ou responsável legal. O material removido deve ser, se possível, conservado, como parte da documentação do bem cultural.

10. Na compensação de acidentes ou perdas, o restaurador não deve, eticamente, encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento.
11. É responsabilidade do conservador-restaurador manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento de seu discernimento, bom senso, habilidades e perícia.
12. Sendo responsável pela proteção, guarda e preservação do objeto que lhe foi confiado, o conservador-restaurador não deve contratar, ou admitir em sua equipe, pessoas insuficientemente treinadas, a não ser que possa estar permanentemente presente na constante supervisão dos trabalhos.
13. Nos casos em que a utilização ou exposição de um bem cultural seja prejudicial à sua preservação, o conservador-restaurador deve alertar o proprietário ou seu responsável legal dos riscos a que este está submetido. Havendo necessidade de reproduzir uma obra removida de seu local de origem, esta reprodução deverá ser feita por um especialista, evitando o uso de materiais e procedimentos nocivos à obra original.

2. Pesquisa e Documentação

14. Antes de iniciar qualquer ação ou intervenção em uma obra o conservador-restaurador deve colher todas as informações capazes de gerar e salvaguardar o conhecimento a seu respeito, além de levar a cabo um acurado exame de sua composição e estado de conservação, recorrendo para isto, se necessário, a instituições e técnicos de outras áreas, nacionais ou internacionais. Os resultados desse exame devem ser extensamente anotados e documentados, fotograficamente, por meio de gráficos, mapas, tabelas e análises estatísticas. Baseado nestes dados, o restaurador elaborará um relatório sobre a peça e estabelecerá o procedimento a ser seguido, o qual deverá ser apresentado ao proprietário ou guardião legal do bem.
15. Durante o tratamento devem ser anotadas todas as intervenções de conservação-restauração, como produtos químicos (com a proporção ou percentagem de cada componente, da mistura) e técnicas empregadas, seus efeitos e resultados, bem como quaisquer informações consideradas relevantes. A documentação fotográfica deverá acompanhar os passos mais expressivos do tratamento e registrar o efeito final da obra após o término do trabalho.
16. Esta documentação poderá ser apresentada em congressos ou publicada em periódicos técnicos. Deverá, ainda, ser fornecida sob a forma de relatório, ao proprietário ou responsável legal pelo bem cultural, aos curadores de museus e instituições. Entretanto, no caso de pessoas sem o devido conhecimento técnico, não é aconselhável o fornecimento da listagem de materiais químicos e detalhamento de sua utilização, a fim de evitar possíveis danos causados pelo uso inadequado.
17. Toda esta documentação comporá um dossiê, propriedade intelectual do conservador, que passará a ser parte integrante do bem cultural em questão.

3. Relação com proprietário ou responsável legal

18. O restaurador tem a liberdade de contratar seus serviços com particulares, instituições, órgãos governamentais etc, contanto que este contrato ou acordo não contrarie os princípios aqui definidos e tendo a liberdade de escolha do critério técnico e filosófico de restauro, que julgar mais adequado à obra.
19. O estabelecimento da remuneração por um trabalho a ser realizado deve ser justo, tendo em vista o respeito ao proprietário ou responsável legal e à profissão. Para estabelecer um preço é correto considerar:
 - tempo e mão de obra necessários
 - custo do material a ser empregado
 - despesas fixas
 - custos de análises científicas e pesquisas históricas
 - custo de seguro (se houver)
 - grau de dificuldade do tratamento a ser executado
 - riscos pessoais e insalubridade
 - problemas advindos do tratamento de objeto de excepcional valor
 - despesas com embalagem e/ou transporte
 - preço de mercado para trabalhos semelhantes
 - periodicidade do serviço: permanente ou esporádico.
20. A situação financeira do proprietário não justifica a elevação do preço em relação ao trabalho executado.
21. O conservador-restaurador não deve supervalorizar nem desvalorizar seus serviços. A peculiaridade de cada caso impede o estabelecimento de tabelas de padronização de tarifas a serem cobradas.
22. Alterações no custo de um serviço contratado, bem como modificações no tratamento previsto, só podem ser feitas com o conhecimento e aquiescência do proprietário ou responsável legal.
23. O conservador-restaurador deve ter em mente que o proprietário ou responsável legal é livre para selecionar, sem influências ou pressões, o serviço do restaurador ou restauradores de sua confiança e com a mesma liberdade trocar de um para outro. Entretanto, uma vez o serviço contratado verbalmente ou por escrito, nenhuma das partes pode eticamente romper este contrato, a não ser de comum acordo.
24. Tendo em vista que raramente o proprietário tem suficiente conhecimento para julgar o que se faz necessário para a conservação da obra que possui, o conservador-restaurador deve com sinceridade e honestidade expor o tratamento que considera adequado ao caso. Pela mesma razão deve se negar a realizar ações que sejam requisitadas, mas que possam por em risco, desfigurar ou comprometer a integridade e autenticidade da obra.
25. O conservador-restaurador deve informar o proprietário ou responsável legal sobre os meios adequados para a sua manutenção futura, incluindo questões referentes ao transporte, manuseio, armazenagem e exposição.
26. Uma vez solicitado a executar um trabalho, o conservador-restaurador deve estabelecer um prazo aproximado para término e devolução da obra, e fazer o possível para respeitá-lo.

27. Mesmo considerando que o conservador-restaurador empregue o máximo de seus conhecimentos e de sua habilidade para conseguir os melhores resultados no tratamento de uma obra, não seria excessivo o fornecimento de garantia pelo serviço realizado. Isto, entretanto, não impede que o mesmo se prontifique a corrigir alterações não previstas ou prematuras que possam ocorrer, desde que estejam observadas as recomendações de conservação mencionadas no "item nº 25" deste documento, sem que para isto cobre remuneração extra.
28. O conservador-restaurador é obrigado a manter confidencialidade profissional. Sempre que queira fazer referência a um bem cultural deve obter o consentimento do proprietário ou legal responsável, salvo para fins didáticos ou científicos.

4. Relação com o público

29. O conservador-restaurador deve usar as oportunidades que se apresentarem para esclarecer o público sobre as práticas de preservação e as razões e meios da restauração.
30. O conservador-restaurador, quando solicitado, deve prestar esclarecimentos e dar conselhos àqueles que forem vítimas de práticas negligentes ilegais ou antiéticas, salvaguardando a honorabilidade da profissão.
31. Fazer "expertise" ou autenticação remunerada não é considerada atividade apropriada ou ética para um conservador-restaurador, embora seu trabalho de exame e restauração de uma obra o tornem habilitado a contribuir para o conhecimento de sua história e autenticidade.
32. Propaganda feita através de jornais, revistas etc, não é condenável desde que não envolva comparação de habilidades ou preços com outros profissionais.

5. Relação com colegas e com a profissão

33. O conservador-restaurador deve manter um espírito de respeito aos colegas e à profissão.
34. O conservador-restaurador deve, dentro dos limites do seu conhecimento, competência, tempo e meios técnicos, participar da formação de estagiários e assistentes. Os direitos e objetivos do instrutor e do aprendiz devem ser claramente estabelecidos por ambos, que firmarão um acordo formal, do qual constarão itens como remuneração, duração do treinamento e áreas de abrangência do mesmo. Do certificado a ser emitido devem constar nome da instituição e do responsável pelo curso ou estágio, conteúdo do aprendizado e carga horária. O conservador-restaurador é responsável pela supervisão do trabalho realizado pelos assistentes e estagiários, devendo responsabilizar-se igualmente pelo resultado deste trabalho.
35. O conservador-restaurador contribuirá, compartilhando suas experiências e conhecimentos com os colegas de profissão. O criador de novos métodos de tratamento ou novos materiais prestará esclarecimentos sobre a composição e as propriedades de todos os materiais e técnicas empregadas, salvaguardados os direitos de patentes de propriedade do criador. Os registros relativos à conservação e restauração pelos quais o conservador-restaurador é responsável são a sua propriedade intelectual.

36. O conservador-restaurador não deve dar referências ou recomendação de uma pessoa candidata a um posto de profissional a não ser que esteja absolutamente seguro do treinamento, experiência e habilidade que a qualifiquem para tal.
37. Se no decorrer de um tratamento o restaurador se defrontar com problemas que lhe suscitem dúvidas ou incertezas, este deve, sem hesitação e apoiado pelos preceitos da ética profissional, recorrer a outro colega que o auxilie na solução do problema.
38. É considerado anti-ético dar comissão a outro conservador ou qualquer outra pessoa pelo encaminhamento ou recomendação de um cliente. A divisão de remuneração só é aceitável quando existe a divisão de tarefas.
39. Nenhum membro de qualquer uma das associações profissionais da área pode emitir parecer ou falar em nome destas, a não ser quando para isto designado por votação efetuada em reunião da diretoria e/ou instâncias apropriadas de cada associação.
40. Caso surjam situações não mencionadas neste documento, o conservador-restaurador deverá consultar-se com as associações representativas da categoria.

O presente texto foi elaborado a partir dos Códigos do International Council of Museums - ICOM, do American Institute of Conservation - AIC, da European Federation of Conservator-Restorers Organizations - ECCO e de DUVIVIER, Edna May de A, **Código de Ética: um enfoque preliminar**, in: Boletim da Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais - ABRACOR, Ano VIII, N. 1 - Julho/1988, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Participaram da elaboração e discussão para aprovação do texto final do Código de Ética acima exposto nos dias 27 de abril de 2005, 20 de junho de 2005, 16 de setembro de 2005 e 16 de novembro de 2005, os seguintes profissionais, conforme atas registradas:

Ana Maria do Prado: Arquiteta, Conservadora Restauradora de pintura de cavalete. Diretora Administrativa da APCR;

Antonio Luís Ramos Sarasá: Conservador Restaurador de patrimônio edificado;

Denise Magda Correa Thomasi: Conservadora Restauradora de acervos fotográficos. Presidente da ACCR;

Denise Zanini: Conservadora Restauradora de papel. Vice-presidente da ARCO IT

José Dirson Argolo: Professor da cadeira de Restauração da Escola de Belas Artes da UFBA e diretor do Studio Argolo Antiguidades e Restaurações Ltda;

Lygia Guimarães: Chefe do Núcleo de Conservação e Preservação de Acervos Arquivísticos e Bibliográficos - NUCON/COPEDOC/IPHAN, RJ, Presidente da ABRACOR;

Márcia Rizzo: Conservadora Restauradora de pinturas. Diretora Técnica da empresa MRizzo, Laboratório de Conservação Restauração de Bens Culturais Ltda;

Maria de los Angeles Fanta: Conservadora Restauradora de pintura de cavalete e papel. Presidente da APCR;

Naida Maria Vieira Correa: Conservadora Restauradora de pinturas e papel. Presidente da ACOR RS;

Norma Cianflone Cassares: Conservadora Restauradora de papel. Presidente da ABER;

Oriete Heloisa Cavagnari: Conservadora Restauradora de materiais pétreos, cerâmica arqueológica, escultório e arquitetura. Presidente da ARCO IT;

Regina Célia Martinez: Advogada, Mestre e Doutora em Direito, Consultora Jurídica e Professora Universitária;

Solange Zúñiga: Administração da Conservação. Doutora em Ciência da Informação pela UFRJ. Vice-presidente da ABRACOR;

Stephan Schaefer: Conservador Restaurador, Cientista da Conservação, Professor Universitário do curso de Licenciatura em Conservação e Restauro da Universidade Nova de Lisboa, Portugal;

Tatiana Caliare: Conservadora Restauradora de Madeira, pintura de cavalete e mural. Presidente da câmara técnica de ARCO IT;

Valéria Mendonça: Conservadora Restauradora. Chefe do Laboratório de Restauro da Pinacoteca do Estado de SP.

Aprovam o Código de Ética os seguintes representantes de classe:

Lygia Guimarães

Presidente da ABRACOR

Associação Brasileira de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais

Norma Cianflone Cassares

Presidente das ABER

Associação Brasileira de Encadernação e Restauro

Maria de los Angeles Fanta

Presidente da APCR

Associação Paulista de Conservadores Restauradores de Bens Culturais

Orieta Heloisa Cavagnari

Presidente da ARCO.IT

Associação de Conservadores Restauradores de Bens Culturais de Curitiba

Denise Magda Correa Thomasi

Presidente da ACCR

Associação Catarinense de Conservadores Restauradores de Bens Culturais

Naida Maria Vieira Correa

Presidente da ACORRS

Associação de Conservadores Restauradores de Bens Culturais do Rio Grande do Sul.
São Paulo, 16 de Novembro de 2005.

➤ **1.2 PROPOSTAS/SUGESTÕES PROJETO DE LEI**

a. Projeto de lei apresentado no XII Congresso ABRACOR (denominado doravante Projeto Original), elaborado por:

Antônio Grosso

Bethânia Veloso

Denise de Oliveira Guiglemeti

José Dirson Argolo

Mara Solange Santini

Marylka Mendes

Thais Helena de Almeida

Waldemar Silvestre Carlos

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da profissão do Conservador–Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados (COR), e dá outras providências.

Art.1º - A profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados – COR é de natureza cultural, técnica e científica de nível superior, regulamentada por esta lei.

Art.2º - Para os efeitos desta lei, considera-se bem cultural móvel e integrado aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art.3º - O exercício da profissão do COR, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I – aos diplomados no Brasil por curso superior de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior por cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação (mestrado e/ou doutorado), realizados por escolas reconhecidas na forma da lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a mencionada área, e com pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional, devidamente comprovados;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior, que, na data desta lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens móveis e integrados, devidamente comprovados;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima de 1.000 (mil) horas na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional, devidamente comprovada;

Parágrafo Único – Não poderão exercer a profissão de COR os diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos tenha sido desenvolvidos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, cursos avulsos ou simplificados, seminários e atividades de curta duração.

Art. 4º – São atribuições da profissão do COR:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural móvel e integrado;

II - ministrar a matéria “Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados”, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições;

IV - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive adotar as ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

VI - divulgar acervos de valor histórico e artístico;

VII - planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais móveis e integrados e compor equipes de tombamento desses bens;

VIII - promover estudos e pesquisas sobre acervos de bens culturais;

IX - definir o espaço de guarda e acondicionamento das coleções;

X – embalar e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e/ou artístico;

XI - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de COR;

XIV - orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais móveis e integrados;

XV – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros;

XVI – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 7º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Art. 5º – Para provimento, exercício de cargos e funções de COR, na administração pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, é obrigatória a qualificação de COR, nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único – A condição de COR não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 6º – Será exigida a comprovação da condição de COR na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º – Ficam criados o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados – CONFECOR e dos Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados – CONCOR, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art 8º – O CONFECOR terá sua sede em Brasília – DF.

Art 9º – A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, à sua semelhança.

Parágrafo único – O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 10 – O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição: a) 6 (seis) membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada conselho regional que elegerão um deles como seu presidente b) 6 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado em mais 3 (três) membros, mediante resolução do próprio CONFECOR.

Art. 11 – A assembléia para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo 1º – A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de COR, das escolas superiores de COR, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

Parágrafo 2º – Cada associação de COR indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de COR.

Parágrafo 3º – Cada escola ou curso superior de COR se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

Parágrafo 4º – Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei.

Parágrafo 5º – As associações de COR, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art 12 – Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do artigo anterior, elegerão o primeiro presidente.

Art 13 – Até que se efetive a implantação do CONFECOR para o Distrito Federal, a sua sede provisória, de no máximo de 2 (dois) anos, será determinada mediante portaria do primeiro presidente.

Art 14 – Dentro do prazo de 120 dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos de estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 15 – O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de COR, em todo o território nacional, na forma da lei, bem como contribuir para o desenvolvimento do COR no país.

Art. 16 – Compete ao CONFECOR:

- I – avaliar os profissionais que atuam no Brasil antes desta lei.
- II - registrar os profissionais de que trata a presente lei e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;
- III - fiscalizar o exercício da profissão do COR, punindo as infrações a esta lei e seu regulamento, bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.
- IV - Aprovar o código de ética e o regulamento do Conselho Federal;
- V - organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, com consonância com esta lei.
- VI - examinar e aprovar os regimentos internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;
- VII - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos CONCOR;
- VIII - tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;
- IX - adotar as providências que julgar necessárias para manter a orientação uniforme dos CONCOR em todo o país.
- X - publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- XI - expedir resoluções visando à fiel execução da presente lei;
- XII - propor ao governo federal as modificações que se tornarem necessárias para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão do COR;
- XIII – Opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do COR;
- XIV - convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- XV - orientar e supervisionar o exercício da profissão do COR, em qualquer de seus ramos;
- XVI- propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei;

Art. 17 – Ao presidente do CONFECOR compete, até julgamento do plenário do Conselho, suspender decisão que o mesmo tome e lhe pareça inadequado.

Parágrafo Único – O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do CONFECOR, mediante convocação do presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir do ato de suspensão. Caso a decisão do CONFECOR seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 18 – É obrigatória a citação do número de registro do COR no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades prevista nesta lei.

Art. 19 – Os profissionais a que se refere esta lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 20 – Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão.

- I. nome por extenso do profissional;
- II. filiação;
- III. nacionalidade;
- IV. data do nascimento;
- V. estado civil;
- VI. denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei;
- VII. número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII. número de registro no CONFECOR;
- IX. fotografia de frente;
- X. assinatura do Presidente do CONFECOR;
- XI. assinatura do profissional.

Parágrafo Único – A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo regimento interno.

Art. 21 – A carteira de registro servirá para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 22 – O profissional referido nesta lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR.

Parágrafo Único – A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 23 – A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de COR e punível o infrator.

Art. 24 – O CONFECOR aplicará penalidades aos infratores dos dispositivos da presente lei, a serem definidas no regimento interno.

Art. 25 – Nesta data, os COR que atuam na profissão terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, ao qual compete decidir sobre sua validade ou atuação.

Art. 26 - Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 27 - Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do COR, nos termos desta Lei.

Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

b. Sugestões enviadas pela Associação Catarinense de Conservadores Restauradores de Bens Culturais (acrescidas ao projeto original):

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da profissão do Conservador–Restaurador de Bens Culturais - COR, e dá outras providências.

Art. 1º - A profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais – COR é de natureza cultural, técnica e científica de nível superior, técnico de nível superior-tecnólogo e de técnico de nível médio, regulamentada por esta lei.

Art. 2º - O exercício da profissão [de conservador-restaurador de bens culturais](#), com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I- aos diplomados no Brasil por curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior por cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação (especialização, mestrado e/ou doutorado), realizados por escolas reconhecidas na forma da lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens culturais, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a mencionada área, e com pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional, devidamente comprovados;

IV - aos diplomados em outros cursos de nível superior, que, na data de aprovação desta lei, tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício consecutivos de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, devidamente comprovados;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos de exercício consecutivos de atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional;

VI- aos diplomados no Brasil por curso de nível superior-Tecnólogo em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação e reconhecido na forma da lei; ([ver nomenclatura oficial do termo tecnólogo](#))

VII – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação, reconhecidos na forma da lei;

VIII – aos diplomados no exterior por curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

IX – aos diplomados por outros cursos de nível médio, de duração mínima exigida pelo Ministério de Educação, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos dois anos em atividades do referido campo profissional;

Parágrafo Único – Não poderão exercer a profissão de COR os diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos tenha sido desenvolvidos através de correspondência, cursos à distância não reconhecido pelo Ministério da Educação, cursos de férias, cursos avulsos ou simplificados, seminários e atividades de curta duração.

Art. 3º – São atribuições da profissão de conservador-restaurador de nível superior:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural;

II - ministrar conteúdos relacionados à Conservação-Restauração de Bens Culturais, em todos os graus e níveis, obedecidas às prescrições legais;

III – elaborar, coordenar, executar projetos e elaborar projetos;

IV - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais em instituições;

V - executar atividades concernentes à conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

VI – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

VII - planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais e compor equipes de tombamento desses bens;

VIII - promover estudos e pesquisas sobre acervos de bens culturais;

IX - definir o espaço de guarda e acondicionamento das coleções;

X – planejar o acondicionamento de acervo, para guarda ou transporte, bem como acompanhar o transporte de obras de valor histórico e/ou artístico;

XI - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação-restauração de bens culturais, nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação –Restauração de Bens Culturais;

XIV - orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais;

XV – integrar comissões, conselhos e bancas avaliadoras de instituições públicas e privadas para decisões de preservação do patrimônio cultural;

XVI – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 7º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art 4º - São atribuições dos profissionais de nível superior-Tecnólogo em conservação-restauração de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta(?), no bem cultural; sob supervisão de um conservador-restaurador de nível superior;

II - executar as atividades concernentes à conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III - realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

IV - definir o espaço de guarda e acondicionamento das coleções;

V - embalar obras de valor histórico e/ou artístico para acondicionamento ou transporte, sob supervisão de um conservador-restaurador de nível superior;

VI - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros;

VII - exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 7º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art 5º - São atribuições dos profissionais de nível médio em conservação-restauração de bens culturais:

I - realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta (?), no bem cultural, sob supervisão de um conservador-restaurador de nível superior;

II - embalar obras de valor histórico e/ou artístico para acondicionamento ou transporte, sob supervisão de um conservador-restaurador de nível superior;

III - integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros;

IV - exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 7º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art 6º - a jornada de trabalho deverá ser de no máximo 6 (seis) horas diárias e o profissional deverá receber adicional de insalubridade com incidência sobre os seus vencimentos.

Art. 7º - Para provimento, exercício de cargos e funções de profissionais de nível superior, Tecnólogo e técnico de nível médio, na administração pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, é obrigatória a formação profissional específica, nos termos definidos na presente Lei.

Art. 8º - Poderá obter registro, até 90 dias após a publicação do Regimento, o profissional que comprovar o exercício atual da profissão conforme descrito nos Art. 2; Art. 3 e Art. 4, mediante prova de:

- I. nacionalidade, folha corrida, registro civil, depósito de documentação com comprovante;
- II. carteira profissional;
- III. declaração da instituição contratante;
- III. prova de contribuição à Previdência Social.

Parágrafo 1º. Sobre o pedido, opinará, antes da decisão do Conselho Federal competente, o Conselho Regional de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais.

Parágrafo 2º. Instrução do processo relativo ao registro a autoridade competente determinando a verificação minuciosa dos documentos.

Art. 9º - Será exigida a comprovação da condição de COR na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes. [\(este item não é competência dos Conselhos Regional e Federal?\)](#)

Art. 10 - O profissional Conservador e Restaurador de Bens Culturais de nível superior, tecnólogo ou técnico de nível médio obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Art. 11 - Constitui infração disciplinar o não cumprimento do Código de Ética.

Art. 12 - As sanções disciplinares consistem em:

- I. censura;
- II. suspensão;
- III. exclusão;
- IV. multa.

Parágrafo único- as sanções citadas neste artigo serão regulamentadas no regimento interno do CONFECOR.

Reunião 25/10/06

Art. 13º – Ficam criados o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais – CONFECOR e dos Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais - CONCOR, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art 14º - O Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais – CONFECOR e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais - CONCOR, são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art 15º – A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, à sua semelhança.

Art 16º – O CONFECOR terá sua sede em Brasília – DF.

Parágrafo único – O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 17 – O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição: a) 6 (seis) membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada conselho regional que elegerão um deles como seu presidente; b) 6 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado em mais 3 (três) membros, mediante resolução do próprio CONFECOR.

Art. 18 – A assembléia para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo 1º – A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de **COR**, das escolas superiores de **COR**, eleitos em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

Parágrafo 2º – Cada associação de **COR** indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de **COR**.

Parágrafo 3º – Cada escola ou curso superior de **COR** se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

Parágrafo 4º – Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei.

Parágrafo 5º – As associações de **COR**, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art 19 – Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do artigo anterior, elegerão o primeiro presidente.

Art. 20 - Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida **uma** reeleição.

Art 21 – Até que se efetive a implantação do CONFECOR para o Distrito Federal, a sua sede provisória, de no máximo de 2 (dois anos), será determinada mediante portaria do primeiro presidente.

Art 22 – Dentro do prazo de 120 dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos de estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 23 – O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de **COR**, em todo o território nacional, na forma da lei, bem como contribuir para o desenvolvimento do **COR** no país.

Art. 24 – Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais que atuam no Brasil antes desta lei.

II - registrar os profissionais de que trata a presente lei e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

III - fiscalizar o exercício da profissão do **COR**, punindo as infrações a esta lei e seu regulamento, bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

IV - aprovar o Código de Ética profissional do Conservador-Restaurador e o regulamento do Conselho Federal;

V - organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, em consonância com esta lei.

VI - examinar e aprovar os regimentos internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos CONCOR;

VIII - tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX - adotar as providências que julgar necessárias para manter a orientação uniforme dos CONCOR em todo o país.

X - publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI - expedir resoluções visando à fiel execução da presente lei;

XII - propor ao governo federal as modificações que se tornarem necessárias para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão do COR;

XIII - Opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do COR;

XIV - convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV - orientar e supervisionar o exercício da profissão do COR, em qualquer de seus ramos;

XVI- propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei;

Art. 25 – Ao presidente do CONFECOR compete, até julgamento do plenário do Conselho, suspender decisão que o mesmo tome e lhe pareça inadequado.???????????????????? (dúvidas quanto ao Presidente – ato autoritário,dúbio)

Parágrafo Único – O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do CONFECOR, mediante convocação do presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir do ato de suspensão. Caso a decisão do CONFECOR seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 26 – É obrigatória a citação do número de registro do COR no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades prevista nesta lei.

Art. 27 – Os profissionais a que se refere esta lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 28 – Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão.

I. nome por extenso do profissional;

- II. nacionalidade;
- III. data do nascimento;
- IV. RG e CPF;
- V. número de registro no CONFECOR;
- VI. fotografia tamanho.....;
- VII. assinatura do Presidente do CONFECOR;
- VIII. assinatura do profissional.

Parágrafo Único – A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo regimento interno.

Art. 29 – A carteira de registro servirá para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 30 – O profissional referido nesta lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR.

Parágrafo Único – A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 31 – A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de COR e punível o infrator.

Art. 32 – O CONFECOR aplicará penalidades aos infratores dos dispositivos da presente lei, a serem definidas no regimento interno.

Art. 33 – Nesta data, os COR que atuam na profissão terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, ao qual compete decidir sobre sua validade ou atuação.

Art. 34 - Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do COR, nos termos desta Lei.

Art. 35 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUGESTÕES PARA O REGIMENTO INTERNO DO CONFECOR

Art. 13 - A censura é aplicável nos casos de:

Art. 14 - A suspensão é aplicável nos casos de:

Art. 15 - A exclusão é aplicável nos casos de:

Art. 16 - A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 17 - Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I. exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão do Conselho;
- II. ausência de punição disciplinar anterior;

III. prestação de relevantes serviços à profissão ou à causa pública.

Art. 18 - É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Art. 19 - Fica impedido de exercer as atividades profissionais quando forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 20 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

Parágrafo 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Parágrafo 2º. A prescrição interrompe-se:

I. pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II. pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão do Conselho Federal ou Regional.

Art. 21º - Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional, do conservador-restaurador, que sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de 2 anos.

Parágrafo 1º. Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como conservador e restaurador de bens culturais;
- c) viagem ou bolsa de estudo para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego

Parágrafo 2º. O trancamento de ofício será de iniciativa do órgão referido ou a requerimento da entidade sindical.

Parágrafo 3º. Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto às empresas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias, para a verificação do exercício da profissão.

c. Sugestões enviadas pela Associação de Conservadores Restauradores de Bens Culturais de Curitiba ARCO IT (acrescidas ao projeto original)

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional relacionado com a Conservação e a Restauração de Bens Culturais (CORB), do Conservador-Restaurador, passando pelo tecnólogo em Conservação e Restauração de Bens Culturais ao técnico em Conservação e Restauração de Bens Culturais, e dá outras providências.

Art.1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se bens culturais móveis e imóveis aqueles que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, devem ser preservado.

Art.2º - A profissão do Conservador-Restaurador de Bens Culturais – **CORB** é de natureza cultural, técnica e científica, sendo seu corpo composto por profissionais graduados, tecnólogos (Decreto 5154/04) e técnicos, regulamentados por esta lei. Indicar quem faz o que!!!!

- Cabe aos Técnicos executar os serviços de....
- Cabe aos Tecnólogos executar os serviços de
- Cabe aos graduados (depois que existir o curso) executar os serviços de ...
- Cabe aos especialistas.....
- Cabe aos mestres e doutores....

Art.3º - O exercício da profissão do **CORB**, com as atribuições estabelecidas nesta lei, só será permitido:

I – aos diplomados no Brasil por curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior por cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação (mestrado e/ou doutorado), realizados por escolas reconhecidas na forma da lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens culturais, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a mencionada área, e com pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional, devidamente comprovados;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior, que, na data desta lei, contem pelo menos 5 (cinco) anos de exercício de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, devidamente comprovados;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima de 600 horas na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional, devidamente comprovada;

VI- Aos diplomados em Curso Técnico reconhecido pelo MEC.

VII -Aos que atuam na atividade prática de Conservação e Restauração a mais de 10 anos comprovadamente e não possuem certificados.receberão uma carteira provisória para continuarem a exercer suas atividades e terão o prazo de dois anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através de um curso técnico com duração MÍNIMA de dois anos, para então receber a carteira definitiva.

Parágrafo Único – Não poderão exercer a profissão de **CORB** os diplomados por escolas ou cursos, cujos estudos tenha sido desenvolvidos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, cursos avulsos ou simplificados, seminários e atividades de curta duração.

Art. 4º – São atribuições da profissão do **Conservador-Restaurador do CORB**:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural;

II – ministrar a matéria “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos

conteúdos, em todos os graus e níveis obedecidos às prescrições legais; **Ministrar???**
Aulas???

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais em instituições;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável

VI – planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais móveis e integrados e compor equipes de tombamento desses bens;

VII – promover e **divulgar** estudos e pesquisas sobre acervos de bens culturais;

VIII – definir o espaço de guarda e acondicionamento das coleções;

IX – orientar a embalagem e o transporte de obras de valor histórico e/ou artístico;

X – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação-restauração de bens culturais, nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;

XI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XII – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas do **CORB**;

XII – orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais móveis e integrados;

XIV – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros;

XV – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 7º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art. 5º – São atribuições da profissão do técnico em Conservador e em Restaurador do CORB:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

II – promover e divulgar estudos e pesquisa, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

III – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

IV – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

V – compor equipes de tombamento;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

VII – executar programas de treinamento de pessoas na área do CORB, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

VIII – planejar eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

IX – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador;

X – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a que se refere o artigo 8º desta lei, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais, desde que supervisionado por um Conservador-Restaurador.

XI- A jornada de trabalho para os conservadores-restauradores que trabalhem deverá ser de 8h de trabalho

Art. 6º – Para provimento, exercício de cargos e funções do CORB, na administração pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, é obrigatória???(necessária) à qualificação do CORB, nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único – A condição do CORB não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função.

Art. 7º – Será exigida a comprovação da condição do CORB na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 8º – Ficam criados: o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais – CONFECORB e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais – CONCORB, como órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art 9º – O CONFECORB terá sua sede em Brasília – DF.

Art 10º – A estrutura e a composição dos CONCORB serão estabelecidas pelo CONFECORB, à sua semelhança.

Parágrafo único – O **CONFECORB** promoverá a instalação de tantos **CONCORB** quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art 11º – O **CONFECORB** será constituído de Conservadores-Restauradores, brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição: a) 6 (seis) membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais de cada conselho regional que elegerão um deles como seu presidente b) 6 (seis) suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado em mais 3 (três) membros, mediante resolução do próprio **CONFECORB**.

Art. 12º – A assembléia para a escolha dos seis (6) primeiros conselheiros efetivos e dos três (3) primeiros conselheiros suplentes do **CONFECORB**, será presidida por representante do Ministério da Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Parágrafo 1º – A assembléia de que trata este artigo serão constituídas de delegados-eleitores, representantes das associações de classe do **CORB**, das escolas superiores do **CORB**, eleitos em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

Parágrafo 2º – Cada associação de **CORB** indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de **CORB**.

Parágrafo 3º – Cada escola ou curso superior de **CORB** se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

Parágrafo 4º – Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do **CONFECORB**, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei.

Parágrafo 5º – As associações de **CORB**, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art 13º – Os conselheiros federais efetivos do **CONFECORB**, eleitos na forma do artigo anterior, elegerão o primeiro presidente.

Art 14º – Até que se efetive a implantação do **CONFECORB** para o Distrito Federal, a sua sede provisória, de no máximo de 2 (dois) anos, será determinada mediante portaria do primeiro presidente.

Art 15º – Dentro do prazo de 120 dias, após a sua instalação, o **CONFECORB** expedirá os atos de estruturação e composição dos **CONCORB**, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 16º – O **CONFECORB** tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de **CORB**, em todo o território nacional, na forma da lei, bem como contribuir para o desenvolvimento do **CORB** no país.

Art. 17º – Compete ao **CONFECORB**:

I – avaliar os profissionais que atuam no Brasil antes desta lei.

II – registrar os profissionais de que trata a presente lei e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

III – fiscalizar o exercício da profissão do **CORB**, punindo as infrações a esta lei e seu regulamento, bem como enviando às autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

IV – Aprovar o código de ética e o regulamento do Conselho Federal;

V – organizar os **CONCORB**, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, com consonância com esta lei.

VI – examinar e aprovar os regimentos internos dos **CONCORB**, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII – julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos **CONCORB**;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos **CONCORB** e dirimi-las;

IX – adotar as providências que julgar necessárias para manter a orientação uniforme dos **CONCORB** em todo o país.

X – publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução da presente lei;

XII – propor ao governo federal as modificações que se tornarem necessárias para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão do **CORB**;

XIII – Opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do **CORB**;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do **CORB**, em qualquer de seus ramos;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei;

Art. 18º – Ao presidente do **CONFECORB** compete, até julgamento do plenário do Conselho, suspender decisão que o mesmo tome e lhe pareça inadequado.

Parágrafo Único – O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do **CONFECORB**, mediante convocação do presidente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir do ato de suspensão. Caso a decisão do **CONFECORB** seja mantida por 2/3 (dois terços) de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 19º – É obrigatória a citação do número de registro do **CORB** no **CONFECORB**, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta lei.

Art. 20º – Os profissionais a que se refere esta lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no **CONFECORB**.

Art. 21º – Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECORB, a carteira de identidade profissional, da qual constarão.

- I. Nome por extenso do profissional;
- II. Filiação;
- III. Nacionalidade;
- IV. Data do nascimento;
- V. Estado civil;
- VI. Denominação da Escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta lei;
- VII. Número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;
- VIII. Número de registro no CONFECORB;
- IX. Fotografia de frente;
- X. Assinatura do Presidente do CONFECORB;
- XI. Assinatura do profissional.

Parágrafo Único – A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo regimento interno.

Art. 22º – A carteira de registro servirá para fins de exercício profissional e de documento de identidade e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 23º – O profissional referido nesta lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCORB.

Parágrafo Único – A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCORB a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 24º – A falta do competente registro no CONFECORB torna ilegal o exercício da profissão de CORB e punível o infrator.

Art. 25º – O CONFECORB aplicará penalidades aos infratores dos dispositivos da presente lei, a serem definidas no regimento interno.

Art. 26º – Nesta data, os CORB que atuam na profissão terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECORB, ao qual compete decidir sobre sua validade ou atuação.

Art. 27º – Os mandatos dos membros do CONFECORB e dos CONCORB serão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 28º – Serão obrigatoriamente??registrados no CONFECORB as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas do CORB, nos termos desta Lei.

Art. 29º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SAÚDE:

- Conservadores e Restauradores com carteira assinada receberão todos os benefícios vigentes na lei brasileira ()

- Aos Conservadores-Restauradores autônomos caberão as seguintes normas:

1. Se a empresa fornecer os EPI's e o conservador-restaurador não usa-los, caberá ao conservador-restaurador arcar com todas as despesas hospitalares.

- Ao ateliê ou empresas contratantes temporários caberão as seguintes normas:

1. Cabe ao ateliê ou empresa contratante (serviços temporários) ceder os EPI's necessários a cada função do restauro.

2. Caso a empresa não forneça os EPI's e o conservador-restaurador adquira alguma lesão, intoxicação, ou qualquer acidente de trabalho, caberá ao ateliê (empresa) arcar com as despesas hospitalares (consultas médicas, remédios, tratamentos especializados)

3. Adequar o espaço de trabalho as diferentes funções. Cadeiras e mesas apropriadas.

4. Fornecer equipamentos adequados e que passem regularmente por inspeções técnicas.

5. Extintores de incêndio adequados ao material utilizado no ateliê, e que passem por inspeções regulares.

5. Auxílio por afastamento do serviço....

6. Adicional de Periculosidade ver lei 1873 de 27 de maio de 1981

7. Adicional de Insalubridade ver lei 6514 de 22 de dezembro de 1977

* Criação de sindicatos para conservadores-restauradores que possam auxiliar nos procedimentos jurídicos.

➤ 1.3 DOCUMENTOS:

d. Carta enviada pela ABRACOR aos associados e demais interessados, em 13 outubro 2006



Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2006

Prezados associados e demais profissionais

No último congresso da ABRACOR, ocorrido em Fortaleza de 28 de agosto a 2 de setembro, foi realizada mesa-redonda sobre o reconhecimento da profiss^o da qual participaram Marylka Mendes, Bethânia Reis Velloso e Josø Dirson Argolo. Nessa ocasi^o tomamos conhecimento do Projeto de Lei que regulamenta a profiss^o de conservador restaurador de bens culturais redigido por um grupo de profissionais encabeçado por M.Mendes. Segundo nos foi ent^o relatado o projeto encontra-se na Assessoria Jurídica do Congresso vindo a seguir, no devido momento, para as demais instâncias que ir^o analisá-lo, aí incluídos o Senado Federal e a Câmara de Deputados.

Queremos deixar claro que a diretoria da ABRACOR estava ciente da elaboraç^o de documento que tratava do reconhecimento da profiss^o, uma vez que possuía um representante junto ao grupo, Josø Dirson Argolo. Por inúmeras vezes lhe foi perguntado a respeito de tal documento, tendo, inclusive, a

vice-presidente da Abracor se colocado à disposição para fazer contato com políticos decisivos nessa questão. Acreditamos que possa ter havido uma má avaliação do momento oportuno para que o documento viesse a ser conhecido, uma vez que sempre nos era dado como resposta o fato de que o projeto seria oportunamente encaminhado para o conhecimento de todos os interessados, sendo ainda cedo para maiores articulações.

Reafirmamos, portanto, que a diretoria da ABRACOR desconhecia por completo o conteúdo do projeto de lei, nunca tendo recebido cópia do mesmo. E embora ciente da urgência cada vez maior de que seja reconhecida a profissão que abraçamos, embora reconhecendo a competência do grupo que se dedicou à elaboração do projeto de lei e o enorme esforço por ele despendido, a ABRACOR lamenta profundamente que documento de tal importância não tenha sido colocado à disposição dos profissionais, para conhecimento e sugestões, antes de ser enviado a instância superior. Como consequência do desconhecimento geral foram muitas as dúvidas suscitadas e enorme a frustração do público presente ao Congresso, já que não teve oportunidade de opinar sobre tema que lhe é tão caro ANTES do encaminhamento dado ao projeto.

Para que os associados da ABRACOR e demais profissionais que atuam na conservação e restauração de bens culturais, que não estiveram presentes ao Congresso, tenham conhecimento do Projeto de Lei em questão, estamos colocando no site da associação e enviando, em anexo, cópia do mesmo, além de sugestões elaboradas pela Doutora Regina Célia Martinez. Anexamos, também, o Código de Ética redigido pelo grupo das associações de conservadores e restauradores de bens culturais existentes no país, para que todos tenham acesso a este conjunto de documentos e possam se pronunciar.

Ainda a respeito do tema reconhecimento da profissão, aproveitamos a oportunidade para informar que a Associação Paulista de Conservadores Restauradores de Bens Culturais APCR tomou a iniciativa, a qual apoiamos integralmente, de convocar todas as associações, associados e interessados para uma reunião de caráter urgente e extraordinário para apresentação, apreciação e discussão do projeto de lei que regulamenta a profissão de conservador restaurador de bens culturais. A reunião será realizada em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2006, às 9:00hs da manhã, conforme convocatória em anexo. Informamos, ainda, que dos dias 8 a 10 de novembro ocorrerá em Brasília o I Encontro de Conservadores e Restauradores, uma iniciativa da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o qual contempla o tema regulamentação da profissão. Por este motivo, caso tenham sugestões a fazer, solicitamos que nos enviem o mais rapidamente possível (abracor@abracor.com.br). Desculpamo-nos pela pressa, justificável por pretendermos nos reunir com a comissão responsável pela elaboração do projeto de lei e com o grupo jurídico da APCR antes do Encontro de Brasília, a fim de discutirmos as sugestões enviadas.

Outra questão que diz respeito ao tema reconhecimento da profissão é a descrição das atividades pertinentes à categoria. Por este motivo vimos também indagar quais seriam, na sua opinião, as atividades desenvolvidas pelos conservadores, pelos restauradores e pelos técnicos em conservação/restauração. Precisamos **listar** as chamadas atividades típicas da profissão e acreditamos que a contribuição dos profissionais que atuam na área é fundamental para começarmos a estabelecer o que será futuramente considerado, oficialmente, como sendo o perfil do conservador, do restaurador e do técnico nessas áreas.

Agradecemos toda e qualquer colaboração que venha a ser prestada, e agradecemos especialmente à comissão que elaborou o projeto de lei, provocando assim um movimento construtivo em direção ao tão sonhado reconhecimento da profissão. Para finalizar, informamos que tal comissão está aberta a sugestões, tendo disponibilizado endereços de email para recebê-las: confecor@uol.com.br; marylka@uol.com.br.

Cordialmente,

A DIRETORIA

e. Relatório Encontro Brasília: 8 a 10 de novembro 2006

Dos dias 8 a 10 de novembro de 2006 a Universidade de Brasília, o Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados e a Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados promoveram o *I Encontro de Conservadores e Restauradores* na Câmara dos Deputados. A ABRACOR e a ABER foram convidadas a participar das mesas sobre "Profissão Restaurador regulamentação", "Viabilidade de criação da Regional Centro-Oeste da Abracor" e "Importância da reciclagem profissional diante das constantes transformações de metodologias e de mídias". Constava ainda da programação, como encerramento do Encontro, uma reunião onde seria discutida a "Elaboração do Projeto de Lei para regulamentação da profissão".

O ponto alto da programação foi o pronunciamento do Deputado Carlos Abicalil (PT-MT), presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. Nele, o deputado deixou clara a intenção de "apadrinhar" o projeto de regulamentação da profissão dos conservadores-restauradores, tendo dado inúmeras informações sobre como dar andamento à proposta. Alegou, por exemplo, que este não é um bom momento para que se dê entrada a qualquer solicitação nova, uma vez que, entre outros motivos, ao término de cada legislatura as propostas em andamento são arquivadas, dependendo de solicitação posterior para que voltem a tramitar.

Mencionou também a forma adequada de se encaminhar tal solicitação ao Congresso: deveríamos entregá-la a um parlamentar, ou a um grupo de parlamentares, que pudessem ser considerados "autores", ou "co-autores" da mesma. Disse ainda que, no momento oportuno, os conservadores-restauradores residentes nos vários estados deveriam procurar seus representantes no Congresso, instando-os a apoiarem a proposta enviada.

Ele nos tranquilizou quanto a procedimentos legais (como eventuais impropriedades existentes no futuro ante-projeto ou a possibilidade de serem feitas modificações no texto do mesmo), alegando que a Câmara tem especialistas em várias áreas, inclusive em reconhecimento de profissões. É uma vez que se dá entrada oficial à solicitação, tem-se a cobertura natural desta rede de funcionários e políticos especializados.

Por mais de uma vez alertou-nos para o fato de que este é um processo lento, que não se resolve no decorrer de uma legislatura (4 anos) e que, portanto, haverá tempo suficiente para todas as correções julgadas necessárias. Mencionou também que não se deve atrelar a criação do Conselho ao projeto de reconhecimento, uma vez que essa junção não foi aprovada em nenhuma das solicitações de reconhecimento encaminhadas ultimamente ao Congresso.

Tentamos em vão conseguir uma cópia do pronunciamento, em papel ou áudio, tendo sido insistentemente informados que o mesmo estaria disponível no site da Comissão no dia seguinte ao mesmo, o que infelizmente não se concretizou até o presente momento.

Quanto à palestra feita pela ABRACOR na mesa sobre regulamentação da profissão, no dia 9, destacamos os seguintes itens:

1. esclarecimento sobre a nomenclatura adotada pelos organizadores do Encontro (a mesa intitulava-se "Profissão Restaurador regulamentação");
2. apresentação dos principais pontos do chamado PROJETO DE LEI que dispõe sobre a regulamentação da profissão do Conservador Restaurador de Bens Culturais Móveis e

Integrados (COR), e dÆ outras providÆncias¹, jÆ acompanhado das sugestões enviadas, a partir de reuniões ocorridas em São Paulo, no Rio de Janeiro ou enviadas por email.

3. Listagem de algumas tarefas a serem empreendidas, tais como:

- elaboração de exigências para o exercício da profissão, por profissionais como tecnólogos, profissionais de nível médio (técnicos) etc;
 - especificação das possíveis áreas a serem incluídas no projeto: acervo documental; novas tecnologias; atividades de conservação preventiva, gestão e planejamento; bens imateriais;
 - elaboração das atribuições referentes a diversos tipos de profissionais, relacionando funções e atividades:
 - conservador-restaurador
 - administrador da conservação,
 - cientista da conservação,
 - técnicos e tecnólogos
 - outros
 - mapeamento dos profissionais de conservação-restauração de bens culturais: quantos são, que formação têm, onde trabalham, em que áreas.
4. sugestão de que se viabilize tais ações por meio de grupos temáticos, com a utilização da Internet.

Na reunião de encerramento realizada no dia 10, com o auditório repleto e dedicada ao tema "reconhecimento da profissão", foram discutidos alguns procedimentos que poderemos adotar para que sejam abordados os vários aspectos que ainda estão em aberto. Oportunamente, comunicaremos os próximos passos.

Para finalizar, mencionamos que o balanço do Encontro realizado em Brasília foi extremamente positivo. Temos uma base sobre a qual trabalhar, qual seja, a proposta de ante-projeto elaborado pelo grupo mencionado na nota x; temos algumas sugestões já recebidas e pudemos, em Brasília, não apenas tornar público o estágio em que nos encontramos, rumo à regulamentação, mas:

- obtivemos uma promessa pública de apoio por parte de representante do poder legislativo do Estado;
- acreditamos ter conscientizado os profissionais presentes para o fato de que a regulamentação será uma conquista coletiva, que pressupõe a inclusão, mas também a participação de todos os interessados, os quais serão responsáveis pelo perfil do documento final, a ser submetido à aprovação dos poderes competentes.

Solange Sette G.de Zaccaria
Vice-presidente da ABRACOR

Norma Cianflone Cassares
Presidente da ABER

¹ Autores do projeto original: Antônio Grosso; Bethânia Reis Veloso; Denise de Oliveira Guiglemeti; José Dirson Argolo; Mara Solange Santini; Marylka Mendes; Waldemar Silvestre Carlos; Thais Helena de Almeida.